



MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS, PATRIMÔNIO E POLÍTICAS REGULATÓRIAS AEROPORTÁRIAS
NOTA TÉCNICA Nº 141/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR

Brasília, 20 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 50000.045423/2022-41

INTERESSADO: RICARDO FENELON DAS NEVES JUNIOR, SIBRASPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

Do: Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: **Outorga de exploração, pela modalidade autorização, do Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR), localizado no Município de Porto Seguro - BA.**

Referência: Requerimento de outorga de exploração de aeródromo civil (6672041);
Ofício 58/DO-AGA/35191, de 22 de maio de 2023 (7204492).

I - Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o pleito da empresa SIBRASPAR Empreendimentos Imobiliários S.A. que, por meio do requerimento de outorga de exploração de aeródromo civil, de 28 de dezembro de 2022 (6672041), dos documentos societários (6672044) e dos Formulários de Autorização (6672045) (7573521), requereu a outorga, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, para a exploração do Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR), localizado no Município de Porto Seguro - BA.

2. Cumpre esclarecer que se trata de aeródromo atualmente cadastrado como privado junto à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)^[1] pela Portaria nº 3.619/SIA, de 08 de dezembro de 2016 (6673476), cujo propósito da requerente é a sua conversão em aeródromo civil público junto à Agência, tão logo seja definido o seu modelo de outorga de exploração por parte deste Ministério, como previsto no art. 21 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011:

Art. 21. Somente poderão ser homologados como aeródromos públicos pela ANAC aqueles que estejam enquadrados em uma das hipóteses de exploração previstas no art. 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. Dessa forma, uma vez definida a outorga de exploração do aeródromo pela modalidade autorização, a empresa poderá realizar o seu registro como civil público junto à Anac, permitindo assim o processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo nessa infraestrutura, como previsto no art. 2º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

4. Por oportuno, insta mencionar que a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e, ao criar este Ministério de Portos e Aeroportos, a este atribuiu, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorga da infraestrutura aeroportuária civil.

5. Assim sendo, após o recebimento do pleito e documentação do interessado, coube a este Departamento analisar o presente processo em respeito à legislação aplicável ao caso e, estando o processo devidamente instruído, passa-se à análise do pleito.

II - Das características do aeródromo

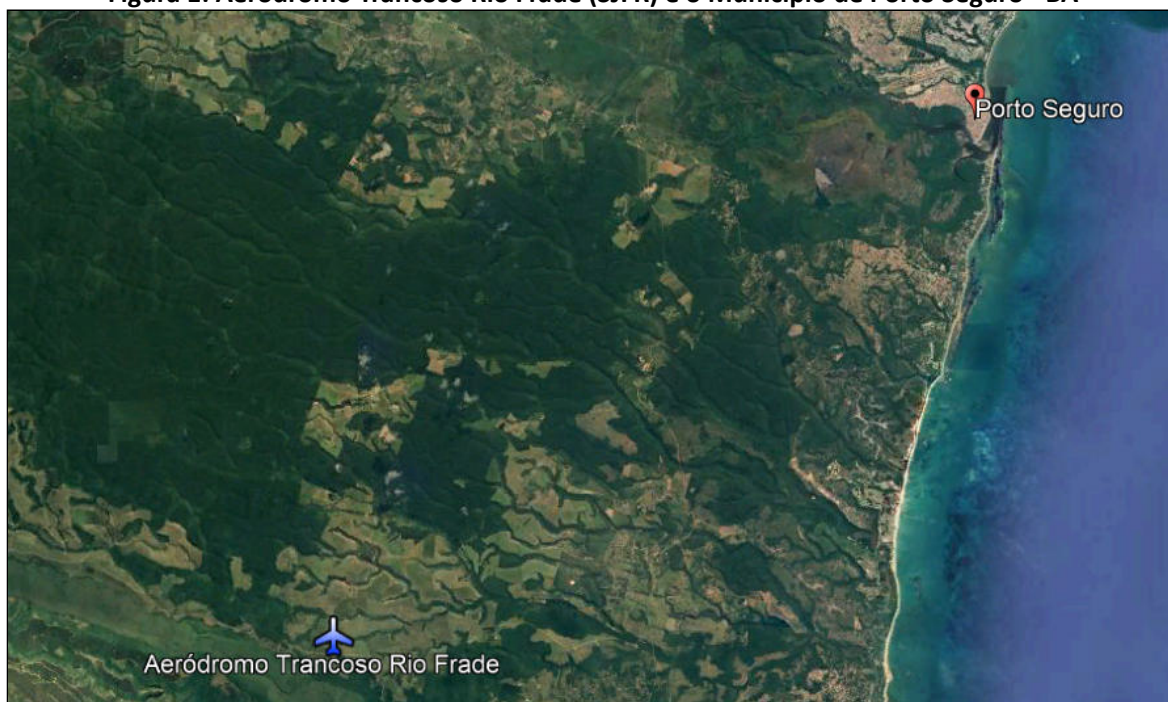
6. O Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR) encontra-se localizado no Município de Porto Seguro-BA, foi registrado como privado pela Anac por meio da Portaria nº 3.619/SIA, de 08 de dezembro de 2016

(6673476) e encontra-se situado nas coordenadas geográficas 16°35'08" S / 039° 14' 09" W. Ainda segundo a Anac, o aeródromo possui pista de 1.300 x 30 metros, de terra, com orientação 09/27.

7. A figura 1 mostra a localização do Aeroporto Trancoso Rio Frade em relação ao Município de Porto Seguro - BA.

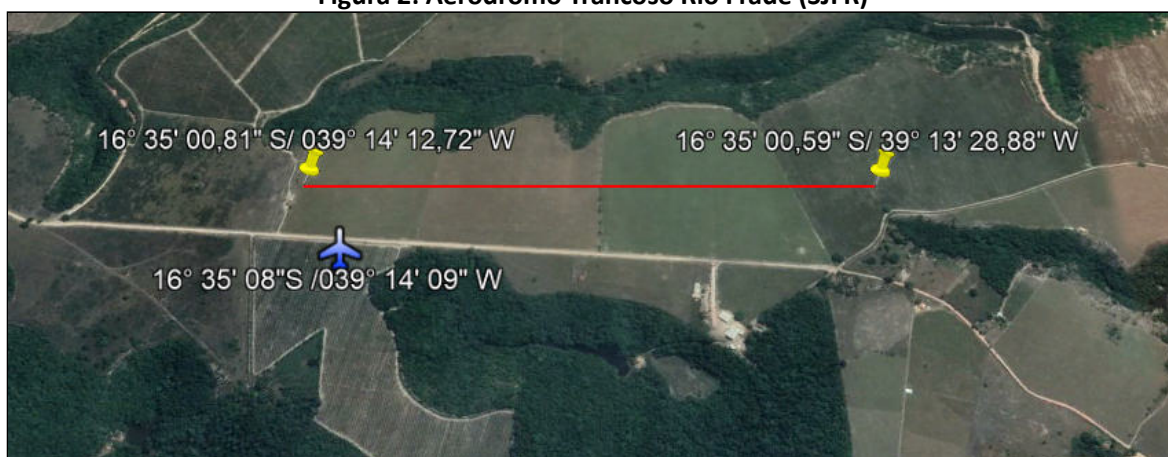
8. Utilizando-se da ferramenta do Google Earth, as coordenadas descritas no projeto, relativas às cabeceiras da pista, foram plotadas, conforme a Figura 2.

Figura 1: Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR) e o Município de Porto Seguro - BA



Fonte: Google Earth, imagem de 27/04/2023, acesso em 26/06/2023.

Figura 2: Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR)



Fonte: Google Earth, imagem de 27/04/2023, acesso em 26/06/2023.

9. Inicialmente, as áreas declaradas pela empresa SIBRASPAR Empreendimentos Imobiliários S.A. para a outorga do aeródromo apresentaram a seguinte situação:

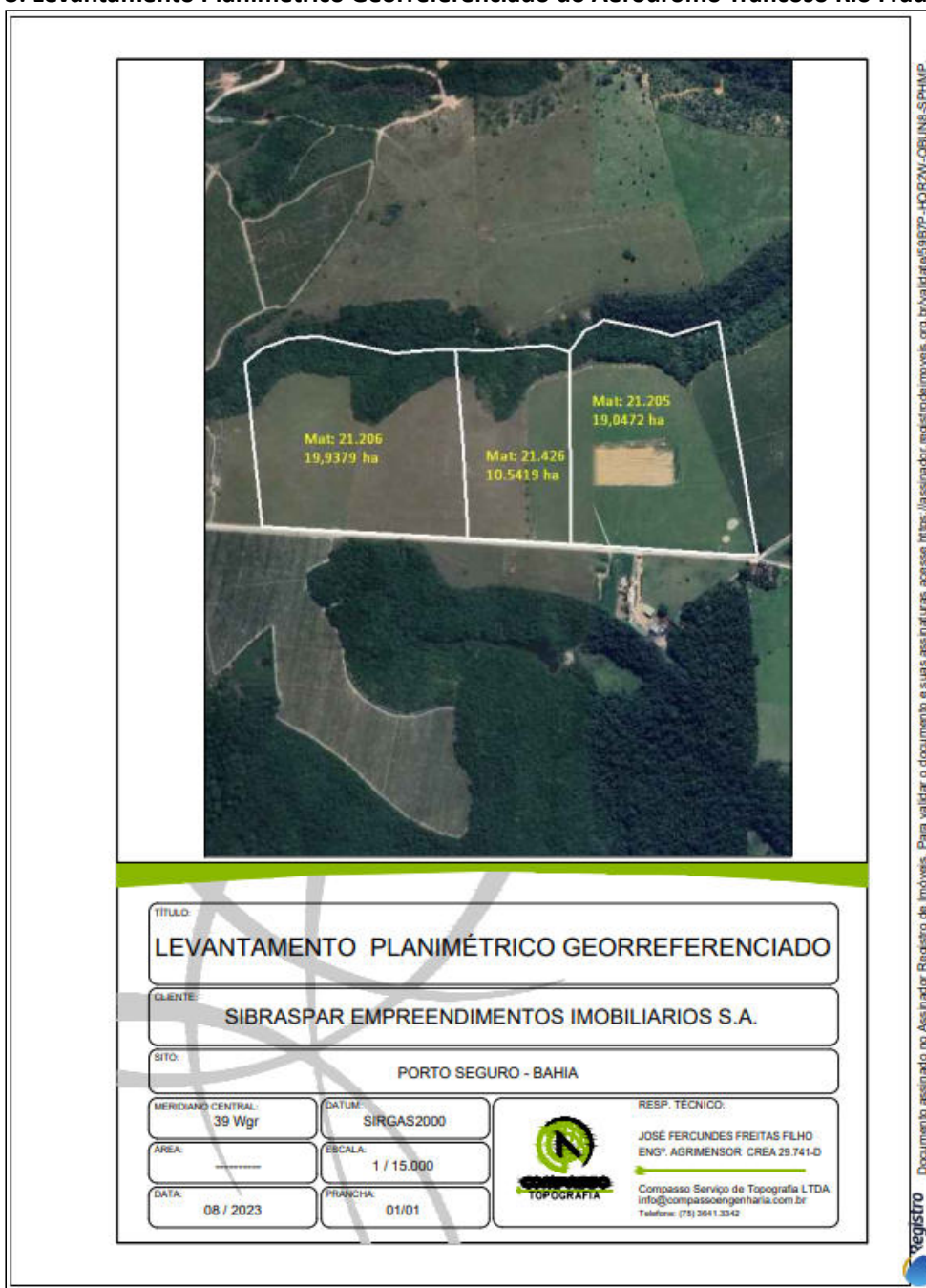
- Matrícula nº 21.204 (64,2656 ha), imóvel de propriedade da empresa requerente;
- Matrícula nº 21.205 (112,10 ha), imóvel de propriedade da empresa requerente;
- Matrícula nº 21.206 (104,4194 ha), imóvel de propriedade da empresa requerente ;
- Matrícula nº 21.426 (60,0124 ha), imóvel de propriedade da empresa requerente; e
- Matrícula nº 16.844 (104,4194 ha), imóvel de propriedade de terceiros (cartório imobiliário), em processo de registro após compra e venda.

10. Não obstante, após solicitação realizada pela Coordenação-Geral de Outorgas e Patrimônio deste Departamento, sobre o registro atualizado das áreas no cartório imobiliário contendo a referida empresa como proprietária (7307389), ao considerar que existe imóvel ainda em processo de registro, por meio de correspondência eletrônica encaminhada (7573493) a requerente optou por suprimir de seu projeto os imóveis de matrícula 16.844 e 21.204, mantendo apenas os imóveis de matrículas 21.205, 21.206 e 21.426 (Figura 3).

11. Conforme informado documentalmente nos autos pela requerente (7573493), ressalta-se que a manutenção dos imóveis de matrícula 21.205, 21.206 e 21.426, assim como a supressão dos outros dois imóveis, não implica em qualquer alteração do seu projeto de exploração do aeródromo pela modalidade autorização.

12. Na figura 3, encontra-se o Levantamento Planimétrico Georreferenciado da área do aeródromo, que ilustra as matrículas em questão, na qual se pode visualizar apenas parte da pista de pousos e decolagens que, ao que tudo indica, as imagens de satélite disponibilizadas pelo aplicativo Google Earth não registraram toda a pista, já registrada como privada pela Anac.

Figura 3: Levantamento Planimétrico Georreferenciado do Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR)



Fonte: SIBRASPAREMPREENDIMENTOSIMOBILIARIOS S.A. (7508221)

13. Ademais, acrescente-se que, segundo informações do Serviço de Informações Aeronáuticas – Aisweb^[2], o Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR) encontra-se sem restrições operacionais registradas.

14. Assim, apresentadas as características do aeródromo, passa-se à explanação sobre a legislação aplicável ao caso.

III - Da Legislação

15. Preliminarmente, cumpre apresentar a legislação aplicável ao caso, iniciando pela previsão constitucional acerca da competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, prevista no art. 21 da Constituição de 1988:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a **infra-estrutura aeroportuária**;

16. O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre as modalidades de exploração da infraestrutura aeroportuária:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou **autorização**. (Grifou-se)

17. Há de se destacar, também, que o Sistema Nacional de Viação (SNV), aprovado por meio da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, reflete a legislação acima mencionada, estabelecendo que a União poderá exercer suas competências de forma direta ou indireta, por meio de concessão, autorização ou arrendamento, respeitada a legislação vigente que normatiza o setor, *in verbis*:

Art. 6º. A União exercerá suas competências relativas ao SFV, diretamente, por meio de órgãos e entidades da administração federal, ou mediante:

I – (VETADO);

II - concessão, **autorização** ou arrendamento a empresa pública ou privada (grifou-se);

III - parceria público-privada.

18. Quanto ao instituto da autorização, este é regido pelo Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que estabelece:

Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

19. Quanto à classificação dos aeródromos civis, o CBA os define como sendo privados ou públicos, apresentando ainda suas características principais:

Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados.

Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica. ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#)).

(...)

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 36 (...)

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão

situados.

Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos. ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#)).

20. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e, ao criar este Ministério de Portos e Aeroportos, a este atribuiu, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorga da infraestrutura aeroportuária civil:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no **caput** compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;

V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

21. O Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que regulamentou as competências deste Ministério, atribuiu a esta SAC/MPor a competência relativa à propositura dos planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos:

Art. 13. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e na supervisão dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil;

II - propor, implementar, monitorar e avaliar a política nacional de transportes, no âmbito do setor de aviação civil, e as ações governamentais a ela relacionadas e, no que couber, com o Ministério da Defesa;

III - formular e implementar o planejamento estratégico e os planos de investimento do Ministério relativos ao setor de aviação civil;

IV - acompanhar e monitorar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para investimentos em infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

V - coordenar, acompanhar e propor diretrizes relativas aos assuntos do setor de aviação civil que necessitem de posicionamento do Governo brasileiro perante os organismos internacionais e em convenções, acordos, tratados e atos internacionais de que o País seja parte, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

VI - assistir tecnicamente o Ministro de Estado nas matérias pertinentes aos programas e às iniciativas relativos ao setor de aviação civil;

VII - propor, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes para gestão, regulação, segurança, desenvolvimento sustentável e prestação adequada dos serviços e das infraestruturas da aviação civil;

VIII - propor atualizações e orientar a implementação de planos, programas e ações destinados ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Viação, relativo ao setor de aviação civil;

IX - propor ao Ministro de Estado:

a) a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários às infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

b) a celebração de instrumentos de cooperação técnica, administrativa e de investimentos que envolvam o setor de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil;

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

(...)

22. Conforme o mesmo Decreto, no âmbito desta Secretaria, compete a este Departamento propor planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos:

Art. 15. Ao Departamento de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias compete:

(...)

VII - propor políticas públicas voltadas à exploração da infraestrutura aeroportuária e acompanhar sua implementação e sua execução;

VIII - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos;

(...)

23. A Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014^[3], aprovou o Plano Geral de Outorgas – PGO, que estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre suas finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização de outorgas de aeródromos civis públicos do país.

24. Na mesma linha do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que abaixo será melhor analisado, o PGO possibilita a exploração de aeródromos públicos por pessoas jurídicas privadas pela modalidade autorização (art. 4º, inciso II), destacando ainda que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria e, quando deferidos, encaminhados à Anac para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

25. Por fim, o PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de portaria, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Anac em procedimento próprio.

IV - Do procedimento para exploração aeroportuária pela modalidade autorização

26. No setor aeroportuário, o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração e/ou implantação da infraestrutura aeroportuária, por prazo indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

27. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o **caput** no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

28. Dessa forma, passa-se à análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências normativas por parte do pretense autorizatário.

V - Análise

29. Neste tópico, caberá avaliar se o pleito da empresa SIBRASPAR Empreendimentos Imobiliários S.A., constante no requerimento de outorga de exploração de aeródromo civil, de 28 de dezembro de 2022 (6672041), cumpre às exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento para a pretendida autorização. Dessa forma, a análise terá como enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade a todos os requerimentos recebidos.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos

30. Nota-se que o Decreto nº 7.871/2012 destaca que é passível de delegação pela modalidade autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

31. A tal respeito, nota-se que a empresa requerente atende à exigência prevista, tendo em vista ter declarado expressamente que o Aeródromo Trancoso Rio Frade terá exatamente esta destinação,

conforme se verifica no documento de apresentação de seu projeto (6672046) e nos Formulários de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (6672045) (7573521).

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

32. Ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, a requerente juntou, num primeiro momento, cópia de 4 (quatro) matrículas de imóveis de sua propriedade (21.204, de 64,2656 ha; nº 21.205, de 112,10 ha; nº 21.206, de 104,4194 ha; e 21.426, de 60,0124 ha); assim como Escritura Pública de Compra e Venda, Livro nº 225, folha 136-137, do Cartório de Notas e Protesto de Porto Seguro-BA, (6672047), do imóvel de matrícula nº 16.844, área de 104,4194 ha, de propriedade de terceiros e em processo de registro após compra e venda.

33. Em virtude da constatação da ausência de documentos que comprovassem integralmente o quanto exigido pelo artigo 3º §1º do Decreto nº 7.871/2012, foi tomada a diligência por meio de correspondência eletrônica (7307389), no sentido de requerer esclarecimentos e documentação complementar comprobatória acerca da propriedade de todas as áreas que compõem o sítio aeroportuário objeto da pretensa autorização.

34. Em resposta, a empresa interessada encaminhou um requerimento de encaminhamento de documentos (7516319), no qual expôs que o imóvel de matrícula 16.844 está em processo de registro após compra e que, por tal motivo, a requerente decidiu excluir do pleito os imóveis 16.844 e 21.204, mantendo os imóveis de matrícula 21.205, 21.426 e 21.206, assim como apresentou ainda um novo formulário de solicitação (7573521) e uma planta contendo essas três áreas que compõem o sítio aeroportuário.

35. Desta forma, ao declarar que as 3 (três) matrículas objeto da proposta de outorga de exploração de aeródromo civil público pela modalidade autorização são suficientes para o desenvolvimento do pretendido projeto (7573493), e que tais matrículas encontram-se com registro cartorial em favor da requerente, entende-se como atendida tal exigência normativa.

c) Consulta da SAC ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea)

36. Em conformidade com o disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012, foi encaminhado o Ofício nº 2/2023/DEOUP/SAC, de 4 de janeiro de 2023 (6691383), ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), consultando-o sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada.

37. Em resposta ao citado expediente, por intermédio do Ofício nº 58/DO-AGA/35191, de 22 de maio de 2023 (7204492), o Decea decidiu favoravelmente à exploração desta unidade aeroportuária como civil pública.

38. Não havendo maiores ressalvas, neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

39. Por fim, cabe ressaltar a responsabilidade, por parte do autorizatário, de observar a legislação e regulamentação estabelecida caso lhe seja delegada a pretendida autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização pela Anac, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

d) Publicidade dos documentos recebidos por parte da SAC

40. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico desta Secretaria^[5] a documentação referente ao pleito ora em análise.

VI – Conclusão

41. Diante de todo o acima exposto, ao considerar o requerimento da Empresa SIBRASPAR Empreendimentos Imobiliários S.A., de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, para exploração do Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJRF), localizado no Município de Porto Seguro - BA, este Departamento, nas suas atribuições regimentais, conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização.

42. Sugere-se, para tanto, a minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do aeródromo em comento, juntada aos autos nesta oportunidade (7674304).

43. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga pela modalidade autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua homologação e operação. Além disso, nos termos do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização será formalizada com a celebração do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

44. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica para apreciação superior.

MARCELINO ALVES DE ALMEIDA NETO

Analista Superior

JOHN WEBER ROCHA

Coordenador Geral de Outorgas e Patrimônio

DOPR/SAC

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Secretário Nacional de Aviação Civil para análise e, após aprovação, encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias

[1] Lista de aeródromos disponível em: <<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/regulados/aerodromos/lista-de-aerodromos-civis-cadastrados>>, acesso em 27/06/2023.

[2] Aisweb: <<https://aisweb.decea.mil.br/?i=aerodromos&codigo=SJFR>>, consulta em 11/10/2023.

[3] Plano Geral de Outorgas: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/centrais-de-conteudo/portaria_no_183_de_14_ago_2014_-_aprova_o_plano_geral_de_outorgas_pgo.pdf>.

[4] Autorização: <<https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/transporte-aereo/outorgas-aerodromo/projetos-andamentoaviacao>>, acesso em 27/06/2023.

[5] Projetos em andamento: <<https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/transporte-aereo/outorgas-aerodromo/projetos-andamentoaviacao>>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelino Alves De Almeida Neto, Analista Superior**, em 20/10/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **John Weber Rocha, Coordenador Geral**, em 20/10/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pereira Scherre, Diretor de Outorgas, Patrimônio e Políticas Regulatórias Aeroportuárias**, em 20/10/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7673506** e o código CRC **3A4D705F**.



Referência: Processo nº 50000.045423/2022-41



SEI nº 7673506

Esplanada dos Ministérios Bloco R, - Bairro Zona Cívico Administrativ
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone:



PARECER n. 00180/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU

NUP: 50000.045423/2022-41

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ASSUNTOS: AVIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO. OUTORGA.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OUTORGA. EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO. AERÓDROMO CIVIL PÚBLICO. PLANO DE OUTORGA ESPECÍFICO. MINUTA DE PORTARIA.

I - Minuta de Portaria para aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, do Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR), localizado no município de Porto Seguro - BA.

II - Inteligência do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização.

III - Parecer favorável ao prosseguimento do feito, condicionado ao cumprimento das recomendações.

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de minuta de portaria, cujo objetivo é a aprovação de Plano de Outorga Específico - POE para exploração, sob a modalidade de autorização, do Aeródromo Trancoso Rio Frade (SJFR), localizado no município de Porto Seguro - BA.

2. Compulsados os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos relevantes para a análise da proposição em comento:

- a. Requerimento de outorga para exploração do aeródromo por meio de autorização (SEI 6672041);
- b. Procuração (SEI 6672043);
- c. Documentos societários da requerente (SEI 6672044);
- d. Formulário inicial de solicitação (SEI 6672045);
- e. Descrição do projeto (SEI 6672046);
- f. Registros imobiliários (SEI 6672047);
- g. Documentos DECEA (SEI 6672048);
- h. PORTARIA Nº 3.619/SIA, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016 (SEI 6673476);
- i. OFÍCIO Nº 2/2023/DEOUP/SAC (SEI 6691383);
- j. Ofício nº 58/DO-AGA/35191 (SEI 7204492);
- k. Correio eletrônico solicitando documentação complementar (SEI 7307389);
- l. Documentação complementar (SEI 7573493, 7573521, 7573528 e 7573539);
- m. Nota Técnica nº 141/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR (SEI 7673506);
- n. Minuta de Portaria (SEI 7674304); e
- o. OFÍCIO Nº 1017/2023/GAB-SAC-MPOR/SAC - MPOR, de 23 de outubro de 2023, que encaminha o processo em epígrafe para análise desta Consultoria Jurídica (SEI 7676153).

3. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise formal da minuta de Portaria Ministerial

4. De início, registre-se que a presente manifestação está adstrita aos aspectos jurídicos da minuta de Portaria e à verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determinação do seu art. 1º, parágrafo único:

“Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.” (Sem grifos no original)

5. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, verifica-se que a estruturação da proposta está em consonância com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998 e no art. 5º do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, por conter

parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

6. Outrossim, a ementa e o preâmbulo obedecem ao disposto nos artigos 4º a 6º da mencionada lei complementar, notadamente pela concisão do texto, pela correta indicação da autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição. Atendidas também as exigências do Decreto nº 9.191, de 2017, especialmente quanto ao disposto nos artigos 5º ao 7º.

7. Entretanto, considera-se que a redação do preâmbulo pode ser aprimorada, razão pela qual sugere-se a adoção do modelo que segue:

O MINISTRO DE ESTADO DE PORTOS E AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e o art. 41, **caput**, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, e na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, bem como considerando o requerimento formulado pela empresa SIBRASPAR Empreendimentos Imobiliários S.A., CNPJ nº 08.298.744/0001-46, no Processo nº 50000.045423/2022-41, (...)

Da Minuta de Portaria que aprova o Plano de Outorga Específico para exploração, sob a modalidade de autorização, de aeródromo civil público

8. Verifica-se que o art. 1º da minuta está em consonância com o art. 7º do Decreto nº 9.191, de 2017, porquanto demonstra o objeto do ato proposto, qual seja, a aprovação do POE para a exploração, sob a modalidade de autorização, do Aeródromo em questão.

9. Já o art. 2º da proposição, o qual prevê que a autorização ficará a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, encontra-se em perfeita harmonia com o inciso XXIV do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como com o Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012.

10. O art. 3º, por seu turno, tão somente dispõe que a Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, o que está em consonância com o que preconiza o art. 19 do Decreto nº 9.191, de 2017.

11. No que se refere à legislação que confere supedâneo material à proposição, faz-se alusão à Constituição Federal, (arts. 21, XII, “c”, e 175); Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (art. 36, IV); Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 – Sistema Nacional de Viação (art. 6º, II); Decreto nº 7.871, de 2012 (condições de delegação da exploração de aeródromos civis públicos por meio de autorização); Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009 – aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC) e dá outras providências; e, por fim, Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Plano Geral de Outorgas do setor aéreo.

12. O ato a ser emitido sob a conveniência e oportunidade do Ministro de Estado de Portos e Aeroportos adere-se ao disposto no Plano Geral de Outorgas - PGO (Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014 – DOU de 15/08/14). Dispõe o PGO:

Art. 3º - Os aeródromos civis públicos serão explorados por meio:

I - da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, ou suas subsidiárias;

II - de concessão;

III - **de autorização;**

IV - do Comando da Aeronáutica - Comaer;

V - de delegação a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 4º - **Serão explorados pela União, nos termos dos incisos I a IV do art. 3º:**

I - o aeródromo de maior movimentação de passageiros em cada Estado ou no Distrito Federal;

II - aeródromos passíveis de exploração por meio de autorização, nos termos da legislação em vigor; e/ou

III - aeródromos considerados estratégicos pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR, observados critérios de localização geográfica, características socioeconômicas, acessibilidade, potencial turístico, capacidade operacional, potencial de crescimento e volume movimentado de aeronaves, passageiros ou carga, de prevalência do uso militar ou de razões estratégicas para a segurança ou defesa nacionais.

Parágrafo único - A exploração dos aeródromos estratégicos nos termos do inciso III poderá ser delegada, mediante convênio, a Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 11.

[...]

Art. 9º - Os requerimentos para exploração de aeródromos por meio de autorização serão recebidos e apreciados pela SAC-PR, e encaminhados, quando deferidos, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização, nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.871, de 2012.

[...]

Art. 15 - A aprovação do POE não substitui nem dispensa as deliberações de outros órgãos ou entidades da administração pública necessárias à exploração do aeródromo, incluindo as do órgão responsável pelo controle do espaço aéreo, da ANAC, as de licenciamento ambiental e as relacionadas a requisitos de zoneamento, sem prejuízo de outras.

§ 1º - A aprovação do POE não vincula a decisão da ANAC sobre a homologação do aeródromo.

§ 2º - A aprovação do POE considerará as deficiências operacionais e de infraestrutura identificadas pelos órgãos reguladores e reportadas à SAC-PR. (g.n.)

13. Após definir os critérios a partir dos quais se deve eleger o modelo de exploração a ser adotado, o PGO cria a figura do Plano de Outorga Específico – POE, instrumento pelo qual se definirá o modelo de exploração de cada aeródromo:

Art. 13 - Com base nas análises pertinentes, conforme critérios deste PGO, a SAC-PR elaborará os Planos de Outorga Específicos - POE para cada aeródromo, indicando o modelo a ser adotado para a sua exploração.

14. A aprovação do POE, no caso em questão, deverá se dar mediante publicação de portaria do Ministério de Portos e Aeroportos, nos termos das competências atualmente previstas na Lei nº 14.600, de 2023, e na Portaria SAC-PR nº 183, de 2014 (art. 14):

Art. 14 - A aprovação dos POE será formalizada mediante:

I - publicação de Portaria da SAC-PR, atribuindo à Infraero ou ao Comaer a exploração do aeródromo;

II - **publicação de Portaria da SAC-PR, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante concessão ou autorização, a ser conduzida pela ANAC, em procedimento próprio;** ou

III - celebração de convênio com o Estado, Distrito Federal, ou Município interessado, por intermédio da SAC-PR. (g.n.)

15. Quanto à competência para assinatura da Portaria, resta claro que se trata de ato do Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, considerando as competências previstas no art. 41, incisos VI e IX, da Lei nº 14.600, de 2023; no art. 1º, inciso VI, do Anexo I ao Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023; e no mencionado art. 14, inciso II do PGO.

16. Outrossim, não se pode olvidar do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012:

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

17. Estabelecidas as premissas iniciais, passa-se, doravante, ao exame do cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de regência da matéria.

Dos requisitos previstos no Decreto nº 7.871/2012

18. O requerente visa obter autorização federal para a exploração de aeródromo civil público, cuja modalidade encontra-se legalmente prevista no art. 36, IV, do CBA:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão **ou autorização**.

(...)

§5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

19. É de se aduzir, também, que a pretendida autorização para exploração de aeródromo encontra amparo no Decreto nº 7.871, de 2012, devendo o procedimento estar devidamente instruído nos termos dos seus artigos 2º, 3º e 4º:

Art. 2º É passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado. (g.n.).

20. Não obstante a previsão legal dessa modalidade de exploração de aeródromos civis públicos desde 1986 (art. 36, IV, 2ª figura, do CBA), o fato é que, até antes da publicação do Decreto nº 7.871, de 2012, o setor ressentia de um instrumento de política pública atualizado com a realidade setorial, capaz de traçar os contornos regulatórios mínimos para uma ideal conformação dessa modalidade de outorga, o que somente se tornou possível após a edição do referido decreto.

21. De sua análise, vê-se que o intento da União, ao regulamentar a modalidade de outorga em comento, não foi de estabelecer uma ampla liberdade de exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária pública, **mas sim limitada a determinados serviços e com características próprias**. Da análise da norma, podemos elencar algumas características dessa modalidade de outorga:

- **Limites de operação de serviços aéreos (arts. 2º e 6º):** o interessado na exploração desse serviço por intermédio de autorização somente poderá processar “*serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo*”, conforme definições constantes do CBA. Destarte, excluído está, dentre os serviços processados pelos aeródromos autorizados, o de transporte aéreo regular de pessoas e cargas, remanescendo este ainda sob a exploração da União: pela INFRAERO (art. 36, II, CBA), pelo Comando da Aeronáutica – atividade atípica (art. 36, I, CBA), por delegação a Estados e Municípios (art. 36, III, CBA), ou por concessão (art. 36, IV, CBA);
- **Caráter público da utilização da infraestrutura aeroportuária (art. 9º):** em conformidade com o art. 37 do CBA, o aeródromo público autorizado pode ser utilizado por qualquer aeronave, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização e observada a limitação imposta pelo art. 2º do Decreto nº 7.871/12, salvo casos de restrição por tipo aeronave ou serviços aéreos, operacionais ou de segurança, vedada a discriminação de usuários;
- **Comprovação de titularidade do imóvel referente ao sítio aeroportuário (arts. 3º, §1º e 7º):** verifica-se que o modelo federal de exploração aeroportuária por autorização não dispensa o requerente da comprovação de existência da segurança jurídica necessária quanto aos aspectos da estabilidade, consistência e garantia da relação de direito real, a qual recai sobre o imóvel onde será exercida a atividade regulada pelo Estado. Isto decorre de fundamentos jurídicos existentes em princípios presentes no direito registral imobiliário brasileiro, dentre os quais o da publicidade, especialidade, presunção, fé pública e da inscrição, que asseguram à União a outorga de exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária em imóvel desembaraçado com relação ao aspecto patrimonial. Em linhas gerais, no direito registral pátrio, a regra é que apenas os imóveis devidamente inscritos em Cartório de Registro de Imóveis podem ser objeto de constituição ou transmissão de direitos reais que lhes recai (art. 1.227, CC);
- **Consulta de capacidade do espaço aéreo (art. 3º, §2º):** o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, órgão do Comando da Aeronáutica, deverá ser consultado acerca da viabilidade da autorização da exploração do aeródromo civil público, dentre as questões afetadas à sua competência institucional;
- **Indeferimento da Autorização (art. 3º, §3º):** a Pasta poderá indeferir por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação. Ao contrário do que se possa imaginar, nota-se, portanto, típica atividade administrativa cuja análise tem, como regra, o deferimento do pedido do interessado, salvo hipóteses em que a Administração identifique motivos reais para o seu indeferimento (interesse público relevante);
- **Concessão da autorização: ato complexo (art. 4º):** a concessão da outorga de autorização é ato complexo, eis que decorre de decisão proferida pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos (Portaria de Plano de Outorga Específico) e da ANAC (Termo de Autorização). Logo, enquanto o Ministério participa como órgão de política pública, elaborando e aprovando os Planos de Outorgas (art. 1º, VI, do Anexo I ao Decreto nº 11.354, de 2023), a ANAC, após a aprovação do MPOR, efetivamente emite termo de autorização da exploração do serviço (Art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182/05);
- **Precariedade da outorga (arts. 10 e 17):** o autorizatário não possui garantias do poder público, devendo executar a atividade por sua conta e risco. Tal aspecto decorre do fato de que, no futuro, caso novas situações de interesse público, *devidamente justificadas*, surjam em região de influência do aeródromo, à União remanesce assegurada do exercício dos poderes de intervenção na propriedade privada, visando perseguir a consecução do interesse público almejado;
- **Estrutura tarifária idêntica às demais modalidades de exploração (art. 14):** assim como nos demais aeroportos explorados mediante outras modalidades de outorga, o aeródromo autorizado deverá obedecer ao mesmo regime tarifário previsto pela ANAC, visando-se evitar assimetrias regulatórias indesejáveis, a exemplo de competições não saudáveis com aeroportos explorados pelo poder público ou concessionárias;
- **Prazo indeterminado (art. 17):** a outorga de autorização não está sujeita a termo final, extinguindo-se por (i) renúncia; (ii) revogação, por motivo de interesse público; (iii) cassação. (iv) caducidade; (v) anulação.

22. Com relação aos limites de operação de serviços aéreos (art. 2º do Decreto nº 7.871, de 2012), importa salientar que caminhou bem o Regulamento Federal ao restringir as hipóteses de autorização aos serviços aéreos privados, serviços aéreos especializados e táxi-aéreo, porquanto o interesse preponderante do particular interessado é inerente à própria natureza jurídica do instituto da autorização.

23. Assim, enquanto a delegação de serviço público de interesse geral da coletividade deve ser satisfeita por meio de concessão ou permissão (art. 175, CF/88), os serviços públicos ou as atividades sujeitas ao poder de polícia da Administração (a depender do posicionamento jurídico que se adote), a serem exercidos no interesse preponderante do particular, devem ser instrumentalizados por meio de autorização.

24. A fim de corroborar as considerações expendidas imediatamente acima, revela-se válida a transcrição de importantes lições doutrinárias acerca da natureza jurídica e do conceito de autorização. Nessa linha, ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro^[1]:

De acordo com o artigo 175 da Constituição, "incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". **Note-se que o dispositivo não faz referência à autorização de serviço público, talvez porque os chamados serviços públicos autorizados não sejam prestados a terceiros, mas aos próprios particulares beneficiários da autorização; são chamados serviços públicos, porque atribuídos à titularidade exclusiva do Estado, que pode, discricionariamente, atribuir a sua execução ao particular que queira prestá-lo, não para atender à coletividade, mas às suas próprias necessidades.** São as hipóteses mencionadas no artigo 21, incisos XI e XII. Não são atividades abertas à iniciativa privada, nem sujeitas aos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170, tendo em vista que a Constituição os outorga à União.

(...)

Com relação à autorização de serviço público, constitui ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o poder público delega a execução de um serviço público de sua titularidade, para que o particular o execute predominantemente em seu próprio benefício. Exemplo típico é o da autorização dos serviços de energia elétrica previstos no artigo 7º da Lei nº 9.074, de 7-7-95.

25. Também é válida a transcrição do professor José dos Santos Carvalho Filho ^[2] acerca do assunto em voga:

Na verdade, não há autorização para a prestação de serviço público Este ou é objeto de concessão ou de permissão. A autorização é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público.

Não nos parece possível conceber dois tipos diversos de atos para o mesmo objeto. Também não nos convence que a diferença se situe na natureza do serviço público, vale dizer, se é estável ou instável, ou se é emergencial ou não emergencial, como parece pretender aquele grande mestre. Se o serviço se caracteriza como público deve ser consentido por permissão. Alguns autores exemplificam a autorização invocando a atividade de portar arma ou a de derivar água de rio público. Ora, com a devida vênia, tais atividades são realmente autorizadas, mas estão longe de considerar-se serviço público; cuida-se, isto sim, de atividades de interesse privado, que precisam de consentimento estatal pela necessidade de ser exercido, pela Administração, o seu poder de polícia. Por isso é que o Poder Público, nesses casos, confere autorização.

Costuma-se fazer remissão ao art. 21, XII, da CF, para justificar a dita autorização de serviço público. Assim, porém, não nos parece. O art. 21 da CF dá competência à União Federal para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, algumas atividades, como os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens, navegação, transportes etc. Essas atividades, contudo, nem sempre são típicos serviços públicos; algumas vezes são exercidas por particulares no próprio interesse destes, ou seja, sem que haja qualquer benefício para certo grupamento social. Desse modo, a única interpretação cabível, em nosso entender, para a menção às três espécies de consentimento federal, reside em que a concessão e a permissão são os institutos próprios para a prestação de serviços públicos, e a autorização o adequado para o desempenho da atividade do próprio interesse do autorizatário.

26. No mesmo sentido, revelam-se esclarecedores os ensinamentos do ilustre administrativista Rafael Carvalho Rezende Oliveira^[3]:

Há controvérsia acerca da possibilidade de utilização da autorização como modalidade de delegação de serviços públicos, ao lado da concessão e da permissão. A controvérsia se justifica em razão da falta de clareza do texto constitucional que, ao tratar, especificamente, da delegação de serviços públicos, menciona apenas a concessão e a permissão (art. 175 da CRFB), mas, em outros dispositivos, faz referência à autorização, ao lado da concessão e da permissão (art. 21, XI e XII, da CRFB).

Primeira posição: autorização pode ser considerada como instrumento de delegação de serviços públicos, em razão da sua previsão expressa no art. 21, XI e XII, da CRFB. Ao contrário da concessão e permissão, a autorização de serviços públicos é considerada como ato administrativo precário e discricionário, editado no interesse preponderante do autorizatário, sendo desnecessária a licitação. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Marcos Juruena Villela Souto.

Segunda posição: a delegação de serviços públicos deve ser formalizada por concessão ou permissão, na forma do art. 175 da CRFB, sendo certo que a autorização representa manifestação do poder de polícia do Estado. Nesse sentido: Marçal Justen Filho, José dos Santos Carvalho Filho, Alexandre Santos de Aragão e Celso Antônio Bandeira de Mello.

Em nossa opinião, a autorização não representa instrumento hábil para delegação de serviços públicos, em razão dos seguintes argumentos:

- a) os instrumentos específicos de delegação de serviços públicos são a concessão e a permissão, mencionadas especificamente no art. 175 da CRFB;
- b) o art. 21, XI e XII, da CRFB elenca serviços públicos, sujeitos à concessão e à permissão, e serviços privados de interesse coletivo, prestados no interesse predominante do prestador, sujeitos à autorização;
- c) é inconcebível a afirmação de que determinado serviço público seja prestado no interesse primordial do próprio prestador, pois a noção de serviço público pressupõe benefícios para coletividade;
- d) a autorização para prestação de atividades privadas de interesse coletivo possui natureza jurídica de consentimento de polícia por se tratar de condicionamento ao exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, da CRFB).

Assim, por exemplo, a autorização para exploração de energia prevista no art. 7.º da Lei 9.074/1995 seria considerada delegação de serviço público para o primeiro entendimento doutrinário e consentimento de polícia para a segunda corrente, tendo em vista a sua destinação exclusiva ao autorizatário (autoprodutor).

27. Igualmente, Matheus Carvalho^[4] defende o seguinte sobre o conceito e natureza jurídica da autorização:

Primordialmente, é importante ressaltar que a **autorização é conceituada pela doutrina pátria como ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Dessa forma, a Administração Pública terá o poder de analisar critérios de oportunidade e conveniência para a sua prática, dentro dos limites da lei e, uma vez praticado o ato, seu desfazimento, a qualquer tempo, não enseja direito à indenização pelo beneficiado.**

Para parte da doutrina, somente são admitidas duas hipóteses de autorização, quais sejam a autorização de uso de bem público, sempre que um particular tiver interesse em utilizar um determinado bem público de forma especial, bem como a autorização de polícia, praticada para permitir a particulares o exercício de atividades materiais que dependem de fiscalização estatal - como ocorre, por exemplo, com a autorização para porte de arma de fogo. Sendo assim, a autorização de serviço público não teria base constitucional, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive porque o art. 175 da Carta Magna, ao tratar da delegação de serviços públicos, o fez por meio de concessão e permissão de serviços, somente.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho dispõe que 'A conclusão, desse modo, é a de considerar inaceitável a noção dos denominados serviços públicos autorizados. A atividade, quando for autorizada, há de refletir interesse exclusivo ou predominante de seu titular, ou seja, na atividade autorizada interesse meramente privado, ainda que traga alguma comodidade a um grupo de pessoas'

Sendo assim, os serviços autorizados, seriam os serviços de utilidade pública, prestados por particulares, por sua conta e risco e por iniciativa própria, consistindo a autorização em ato de polícia para melhor fiscalização da atividade. Em qualquer caso, a autorização, por se tratar de ato unilateral, não deve ser precedida de procedimento licitatório.

Não obstante essa obra siga a doutrina no sentido de não haver autorização de serviços públicos no ordenamento constitucional vigente, cumpre ressaltar que alguns doutrinadores como Helly Lopes Meirelles, admitem a delegação por autorização para serviços não essenciais, como é o caso de serviços de transportes de vans ou táxis mediante cobrança de tarifas dos usuários, sem ensejar, no entanto, qualquer garantia ao particular que presta o serviço dada a natureza precária do ato de delegação.

28. Outrossim, Ricardo Alexandre e João de Deus^[5] reforçam o entendimento no sentido da preponderância do interesse do particular para as autorizações:

Devemos, ainda, registrar que a **autorização de serviço público** é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o Poder Público delega a execução de um serviço público de sua titularidade, **para que o particular o execute visando predominantemente o seu próprio benefício**. Portanto, a autorização de serviço público não se constitui em contrato administrativo.

29. Por fim, também são oportunas e valiosas as lições de Gustavo Scatolino e João Trindade^[6] sobre a matéria em destaque:

A doutrina é divergente sobre a possibilidade do instituto da autorização ser hábil à delegação de serviços públicos. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2009, p.423) *"não há autorização para a prestação de serviços públicos. Este ou é objeto de concessão ou de permissão. A autorização é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o indivíduo desempenhe atividade de seu exclusivo ou predominante interesse, não se caracterizando a atividade como serviço público."*

No que se refere aos serviços do art. 21, XII, em que a CF permite a delegação mediante autorização, assim, como ocorre no art. 223 da CF, com os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, navegação, transportes, etc., o autor anteriormente citado afirma não serem serviços públicos típicos, sendo exercidos por particulares para seu próprio interesse, sem qualquer benefício para a coletividade. No entanto, reconhece o autor que alguns nascem como interesse privado e, ao desenvolver-se, passam a caracterizar-se como serviços públicos, como ocorre com as vans.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a expressão autorização que aparece no art. 21, XI e XII tem duas espécies de situações:

1. nos casos de serviços de telecomunicações, como o de radioamador ou de interligação de empresas por cabos de fibras óticas, mas não propriamente serviço público, mas serviço de interesse privado. Sendo a palavra autorização utilizada para exprimir o poder de polícia;
2. para abranger casos em que efetivamente está em pauta um serviço público, mas se trata de resolver emergencialmente situação, até a adoção de convenientes procedimentos por força dos quais se outorga permissão ou autorização. Neste último sentido seria a autorização prevista no art. 223 da CF.

30. Feitas tais observações preliminares, cumpre então ao Ministério de Portos e Aeroportos verificar se, ante a tal grupo de requisitos, características e interesses protegidos pela norma, todos se encontram presentes e assumem condições técnicas e jurídicas para o seu deferimento, quando do recebimento de pleitos de deferimento de outorga sob a modalidade de autorização (art. 36, IV, CBA), regulamentada pelo Decreto nº 7.871, de 2012.

31. Com relação à exigência de destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos privados, especializados e de táxi-aéreo, a empresa requerente declarou expressamente que o Aeródromo terá exatamente esta destinação, conforme formulários SEI nº 6672045 e 7573521. Também afirma, nos referidos documentos, que não haverá discriminação de usuários, nos termos do art. 9º do Decreto nº 7.871/2012.

32. Quanto ao imóvel do sítio aeroportuário com exploração autorizada pela União, assim dispõe o art. 3º, §1º, do citado decreto:

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o **requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.**
(...)

33. Transcreve-se trecho da Nota Técnica nº 141/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR acerca da situação patrimonial dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário:

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

32. Ao apresentar seu requerimento formal de outorga pela modalidade autorização, a requerente juntou, num primeiro momento, cópia de 4 (quatro) matrículas de imóveis de sua propriedade (21.204, de 64,2656 ha; nº 21.205, de 112,10 ha; nº 21.206, de 104,4194 ha; e 21.426, de 60,0124 ha); assim como Escritura Pública de Compra e Venda, Livro nº 225, folha 136-137, do Cartório de Notas e Protesto de Porto Seguro-BA, ([6672047](#)), do imóvel de matrícula nº 16.844, área de 104,4194 ha, de propriedade de terceiros e em processo de registro após compra e venda.

33. Em virtude da constatação da ausência de documentos que comprovassem integralmente o quanto exigido pelo artigo 3º §1º do Decreto nº 7.871/2012, foi tomada a diligência por meio de correspondência eletrônica ([7307389](#)), no sentido de requerer esclarecimentos e documentação complementar comprobatória acerca da propriedade de todas as áreas que compõem o sítio aeroportuário objeto da pretensa autorização.

34. Em resposta, a empresa interessada encaminhou um requerimento de encaminhamento de documentos ([7516319](#)), no qual expôs que o imóvel de matrícula 16.844 está em processo de registro após compra e que, por tal motivo, a requerente decidiu excluir do pleito os imóveis 16.844 e 21.204, mantendo os imóveis de matrícula 21.205, 21.426 e 21.206, assim como apresentou ainda um novo formulário de solicitação ([7573521](#)) e uma planta contendo essas três áreas que compõem o sítio aeroportuário.

35. Desta forma, **ao declarar que as 3 (três) matrículas objeto da proposta de outorga de exploração de aeródromo civil público pela modalidade autorização são suficientes para o desenvolvimento do pretendido projeto ([7573493](#)), e que tais matrículas encontram-se com registro cartorial em favor da requerente, entende-se como atendida tal exigência normativa.**

34. Com efeito, verifica-se que as três matrículas imobiliárias que irão compor o sítio aeroportuário estão registradas em nome da empresa requerente, conforme a planta do sítio aeroportuário (SEI 7573539), o formulário de requerimento (SEI 7573521) e as cópias dos registros cartoriais (SEI 7573528), razão pela qual considera-se satisfeita a exigência normativa.

35. Noutro giro, em cumprimento ao disposto no § 2º, art. 3º do mesmo Decreto nº 7.871, de 2012, a Secretaria Nacional de Aviação Civil consultou o Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - CINDACTA III sobre a viabilidade da autorização para o mencionado aeródromo (SEI 6691383). Referido órgão, por meio do Ofício nº 58/DO-AGA/35191 (SEI 7204492), posicionou-se **favoravelmente** ao pleito de outorga mediante autorização.

36. Insta memorar que o cumprimento dos requisitos para o regular funcionamento do aeródromo recai sobre o autorizatário, sob pena de extinção do termo de autorização a ser concedido pela ANAC, em atenção ao disposto nos artigos 8º, 17, 18 e 19 do já mencionado Decreto 7.871/2012:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

[...]

Art. 17. A autorização para a exploração de aeródromo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por:

I - renúncia, ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização;

II - revogação, por motivo de interesse público;

III - cassação, em caso de perda das condições indispensáveis à autorização;

IV - caducidade, em caso de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou de descumprimento de obrigações legais ou regulamentares por parte do autorizatário; ou

V - anulação da autorização, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável da autorização.

Art. 18. A extinção da autorização não ensejará pagamento de indenização ao autorizatário ou assunção pela União de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do autorizatário.

Art. 19. A extinção da autorização por revogação, cassação, caducidade ou anulação dependerá de procedimento prévio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Em caso de arguição de cassação e caducidade, a ANAC deverá, previamente à instauração do procedimento, comunicar o autorizatário sobre os inadimplementos ou descumprimentos aventados, e poderá

estabelecer prazo para saná-los.

§ 2º Instaurado o procedimento e comprovados os descumprimentos ou inadimplências, a caducidade ou cassação serão declaradas pela ANAC, observado o disposto no art. 18. (g.n.).

37. Também restou esclarecido, no item 40 da Nota Técnica nº 141/2023/DOPR -SAC-MPOR/SAC - MPOR, que, em observância ao previsto no § 4º do artigo 3º, do Decreto nº 7.871, de 2012, a SAC disponibilizou "no sítio eletrônico desta Secretaria^[5] a documentação referente ao pleito ora em análise".

38. Por fim, não se pode olvidar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.871, de 2012. Além disso, conforme previsão do §1º do art. 4º do mesmo decreto, após a publicação da portaria *sub examine*, a delegação por meio de autorização deverá ser oportunamente formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela ANAC, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 2005.

III - CONCLUSÃO

39. Face ao exposto, após o necessário exame, esta Consultoria Jurídica conclui pela regularidade do texto apresentado para a minuta de portaria ministerial, encontrando-se, portanto, em condições de ser levada à apreciação do titular desta Pasta, para, a seu juízo, aprová-la, desde que previamente observada a recomendação expandida no item 7 retro.

À consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 06 de novembro de 2023.

GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000045423202241 e da chave de acesso 6529d3a9

Notas

1. [^]Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.
2. [^]Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.
3. [^]Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo* — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
4. [^]Carvalho, Matheus. *Manual de direito administrativo* - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.
5. [^]Alexandre, Ricardo. *De Deus, João. Direito administrativo* - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.
6. [^]CATOLINO, Gustavo. *TRINDADE, João. Manual de Direito Administrativo* - 3ª Ed: rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1323030508 e chave de acesso 6529d3a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME AUGUSTO BARBOSA DE AZEVEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-11-2023 12:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS PORTOS E AEROPORTOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA (GAB)
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R - 5º ANDAR, SALA 503, TELEFONE 2029-7167/7175

DESPACHO n. 00472/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU

NUP: 50000.045423/2022-41

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ASSUNTOS: AVIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO. OUTORGA.

Aprovo o PARECER n. 00180/2023/CONJUR-MPOR/CGU/AGU.

À Secretaria Executiva.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

CAMILLA ARAUJO SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000045423202241 e da chave de acesso 6529d3a9



Documento assinado eletronicamente por CAMILLA ARAUJO SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1338353541 e chave de acesso 6529d3a9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILLA ARAUJO SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-11-2023 09:38. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
